



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 42b56dd16c67a964e911324b30e45a0592c89d7ec82e910c41ffa254ced87463
Link de validação: <https://valida.ae/8bdfffc3f336f008196deeebfdf5f4f09f6b79c7a7c45ab3sv>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões em face da Habilitação da Licitante K. C. DE SOUZA DIAS EPP no Pregão Eletrônico nº 105/2025 (Registro de Preços para Contratação de Monitores e Outros Agentes para Atividades Socioassistenciais Diversas).

Interessados:

- **Recorrente:** O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA
- **Recorrida:** K. C. DE SOUZA DIAS EPP
- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Lins – Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante K. C. DE SOUZA DIAS EPP, vencedora dos itens 05 a 09 do Pregão Eletrônico nº 105/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de monitores e outros agentes para atividades socioassistenciais diversas.

A Recorrente fundamenta seu pleito em três pontos principais: **a) Inexequibilidade da Proposta** da Recorrida; **b) Irregularidade na Qualificação Técnica** (Atestado sem horas e emitido por entidade "inapta"); e **c) Ausência de Habilitação Fiscal** (Inscrição Municipal).

A Recorrida, por sua vez, apresentou Contrarrazões, defendendo a plena exequibilidade de sua proposta, a validade de seu Atestado de Capacidade Técnica e a regularidade de sua documentação fiscal.

O presente parecer visa analisar, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, dos princípios da Administração Pública e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, a procedência ou improcedência das alegações recursais.

II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Isto posto, cumpre, preliminarmente, ressaltar a importância do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Edital é a lei interna da licitação, e suas regras obrigam tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** (2014, p. 331) ensina que o Edital

"é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Daí a regra de que o julgamento e a classificação das propostas só podem ser feitos de acordo com o que o Edital estabeleceu."

Outrossim, a decisão a ser proferida deve observar os princípios do **Julgamento Objetivo** e da **Isonomia**, evitando-se interpretações subjetivas ou excesso de formalismo que restrinjam indevidamente a competitividade.

III. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida é inexecutável, pois os valores ofertados para os itens 05 a 09 estão significativamente abaixo do valor orçado, configurando o indício de inexecutabilidade previsto no item 7.9 do Edital (valores inferiores a 50% do orçado). A Recorrente destaca, ainda, que a planilha de custos da Recorrida indica **lucro zero** e a ausência de previsão para encargos sociais e trabalhistas (FGTS, férias, 13º).

Em que pese a presunção de inexecutabilidade para propostas abaixo de 50% do valor orçado (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), a própria lei estabelece que essa presunção é **relativa** e exige que a Administração promova a **diligência** para que o licitante demonstre a executabilidade de sua proposta.

A Recorrida, em suas Contrarrazões e na Planilha de Custos (anexada ao Recurso), demonstrou que:

- 1 Seu enquadramento no Simples Nacional permite uma carga tributária real de apenas 9% (3% ISS + 6% Simples Nacional).
- 2 A opção por **lucro zero** é uma estratégia empresarial legítima, visando a ampliação de portfólio e a consolidação de expertise.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a oferta de lucro zero ou irrisório, por si só, não é causa de desclassificação, desde que o licitante comprove que os custos necessários à execução do objeto estão devidamente cobertos.

Jurisprudência do TCU: O **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** do TCU, embora anterior à Lei nº 14.133/2021, estabelece a diretriz de que a desclassificação por inexecutabilidade exige a comprovação de que a proposta não cobre os custos essenciais. A nova lei reforça essa necessidade de diligência e comprovação objetiva.

Outrossim, a alegação da Recorrente de que a planilha não prevê encargos sociais (FGTS, férias, 13º) é grave e deve ser analisada com cautela. A planilha da Recorrida (K. C. DE SOUZA DIAS EPP) indica apenas o **Valor Líquido** após a dedução dos impostos, sem detalhar a composição do custo da mão de obra.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

S.m.j., se o serviço for prestado por **sócios** ou por **profissionais autônomos** (sem vínculo CLT), a ausência de encargos sociais e trabalhistas (FGTS, férias, 13º) pode ser justificada. Contudo, a Administração deve exigir a **comprovação objetiva** de que o valor líquido remanescente (R\$ 6,00 a R\$ 8,099 por hora para os itens mais críticos) é suficiente para remunerar os profissionais e cobrir os custos operacionais e administrativos da empresa, conforme o art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve, portanto, realizar **diligência aprofundada** para verificar se o valor líquido por hora é compatível com o piso salarial ou o valor de mercado para os profissionais, sob pena de a proposta ser considerada inexequível por não cobrir os custos obrigatórios.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente impugna o Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida por dois motivos: **a) Ausência de quantitativo de horas** e **b) Situação cadastral "Inapta"** da entidade atestadora (COEGEMAS-BA).

IV.1. Ausência de Quantitativo de Horas

O Edital (item 8.15.1, conforme citado pela Recorrente) exige atestados referentes a 50% do quantitativo a ser contratado. O Atestado apresentado pela Recorrida não especifica o número de horas executadas, apenas que a empresa prestou serviços de atividades sociais.

Em que pese a exigência editalícia de quantitativo, o princípio do **Julgamento Objetivo** e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.297/2012 – Plenário) orientam que o atestado deve comprovar a **capacidade técnico-operacional** da empresa. Se o atestado comprova a execução de serviços de **natureza e complexidade** compatíveis com o objeto, a ausência de um número exato de horas pode ser suprida por diligência, solicitando-se o contrato ou notas fiscais que comprovem o volume.

A desclassificação por mera ausência de quantitativo, quando a natureza do serviço é comprovada, pode configurar excesso de formalismo.

IV.2. Situação Cadastral "Inapta" da Entidade Atestadora

A Recorrente alega que o COEGEMAS-BA, entidade que emitiu o atestado, está com o CNPJ "Inapto" por irregularidade fiscal/tributária. A Recorrida argumenta que a inaptidão fiscal da entidade atestadora não invalida o **fato objetivo** de que o serviço foi prestado.

S.m.j., a posição da Recorrida está em consonância com o entendimento majoritário. O atestado de capacidade técnica é um **documento probatório** de um fato pretérito (a execução de um serviço). A situação fiscal **atual** da entidade que atestou o serviço não tem o condão de anular a experiência técnica adquirida pela licitante.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC
Hash SHA256 do original: 42b56dd16c67a964e911324b30e45a0592c89d7ec82e910c41ffa254ced87463
Link de validação: <https://valida.ae/8bdfc3f336f008196deeebfdf5f4f09f6b79c7a7c45ab3sv>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

O que se avalia é a **capacidade da licitante**, e não a regularidade fiscal do terceiro que emitiu o atestado. A inaptidão fiscal do COEGEMAS-BA, por ser de natureza tributária, não afeta a veracidade ou a qualidade técnica do serviço atestado.

Jurisprudência do TCE/SP: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de sua Súmula nº 24, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dá pela apresentação de atestado. O foco é na **aptidão** do licitante, e não na situação cadastral do atestador.

V. DA HABILITAÇÃO FISCAL (INSCRIÇÃO MUNICIPAL)

A Recorrente alega a falta de apresentação da **Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal** (Item 8.10 do Edital). A Recorrida, sediada em Botucatu/SP, foi habilitada pelo Pregoeiro.

Outrossim, a exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (CCM) do município licitante para empresas sediadas em outros municípios é tema controverso e frequentemente questionado por restringir a competitividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento (Tema 379 da Repercussão Geral) de que é **inconstitucional** a exigência de cadastro ou registro em órgão municipal para empresas que não possuam sede no município.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, III, exige a prova de regularidade fiscal e trabalhista, incluindo a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

S.m.j., a exigência do Edital (Item 8.10) deve ser interpretada no sentido de que a licitante deve apresentar a inscrição municipal de **sua sede** (Botucatu/SP). A Recorrida, ao ser habilitada, presume-se que apresentou o documento de sua sede ou que a Administração considerou suficiente a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Botucatu/SP, conforme alegado nas Contrarrazões.

A inabilitação por ausência de inscrição municipal no município de Lins/SP, para empresa sediada em Botucatu/SP, seria uma restrição indevida à competitividade e contrária à jurisprudência do STF.

VI. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos e na legislação pertinente:

3 Quanto à Inexequibilidade da Proposta:

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

- **Em que pese** o indício de inexecuibilidade (valores abaixo de 50% do orçado), a desclassificação **não é automática**.
- A Administração deve realizar **diligência aprofundada** para verificar a compatibilidade do **Valor Líquido por Hora** (R\$ 6,00 a R\$ 8,099) com a remuneração mínima legal e os custos operacionais, especialmente considerando a alegação de lucro zero e a ausência de encargos sociais (FGTS, férias, 13º) na planilha.
- A aceitação da proposta deve estar condicionada à comprovação de que o valor remanescente é suficiente para a execução do serviço com qualidade e o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, sob pena de violação do princípio da economicidade e da segurança jurídica.

4 Quanto à Qualificação Técnica:

- A alegação de **ausência de quantitativo de horas** no atestado deve ser objeto de diligência para comprovação do volume executado, evitando-se o excesso de formalismo.
- A alegação de **inaptidão cadastral** da entidade atestadora **não invalida** o atestado, pois o documento comprova um fato pretérito (a experiência da licitante), e a inaptidão atual do terceiro não afeta a capacidade técnica da Recorrida.

5 Quanto à Habilitação Fiscal:

- A exigência de Inscrição Municipal deve ser interpretada como a inscrição no município de **sede** da licitante (Botucatu/SP). A inabilitação por ausência de inscrição no município licitante (Lins/SP) seria indevida.

Isto posto, sugere-se o **Conhecimento** do Recurso Administrativo e, no mérito, o **Não Provimento** das alegações relativas à Qualificação Técnica (inaptidão do atestador) e à Habilitação Fiscal (inscrição municipal).

Outrossim, sugere-se o **Deferimento Parcial** do Recurso para determinar a **realização de diligência** específica e detalhada sobre a **exequibilidade da proposta** da Recorrida K. C. DE SOUZA DIAS EPP, exigindo-se a comprovação objetiva de que o valor líquido por hora é suficiente para cobrir todos os custos de remuneração e encargos sociais/trabalhistas, sob pena de desclassificação, em observância ao princípio do **Julgamento Objetivo** e à busca pela **proposta mais vantajosa** para a Administração.

ANEXO I - JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Doutrina

- **Marçal Justen Filho**: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- **Hely Lopes Meirelles**: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro).

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência

6 Tribunal de Contas da União (TCU) – Inexequibilidade e Lucro Zero:

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** O TCU consolidou o entendimento de que a oferta de lucro zero ou irrisório, por si só, não é causa de desclassificação. A Administração deve realizar diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, comprovando que os custos essenciais estão cobertos. A desclassificação sumária só é admitida se a inexequibilidade for manifesta e irrefutável.

7 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – Qualificação Técnica:

- **Súmula nº 24:** "A comprovação da capacidade técnico-operacional, para fins de qualificação técnica, far-se-á pela apresentação de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e de complexidade equivalente ao objeto da licitação, em quantidade compatível com o exigido no edital."
- A jurisprudência do TCE/SP foca na **aptidão** do licitante. A situação cadastral atual da entidade atestadora não é, em regra, motivo para invalidar o atestado que comprova a experiência pretérita do licitante.

VII. ANÁLISE DETALHADA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA EXEQUIBILIDADE

A questão da inexequibilidade da proposta da Recorrida K. C. DE SOUZA DIAS EPP é o ponto de maior relevância e complexidade neste recurso, demandando uma análise minuciosa sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da Administração.

VII.1. O Indício Legal de Inexequibilidade

O Edital, em seu item 7.9, espelha o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado constituem **indício** de inexequibilidade. A tabela apresentada pela Recorrente demonstra que os itens 07, 08 e 09 atingiram descontos de 72%, 76% e 72%, respectivamente, superando o limite de 50% e, portanto, ativando a presunção legal.

Item	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Orçado	Preço (R\$)	K.C.	Desconto (%)
07	Atividades Sociais	24,92		7,10		72%
08	Atividades Socioeducativas	27,69		6,60		76%
09	Abordagem Social	26,30		7,30		72%

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

VII.2. A Necessidade de Diligência e a Exigência de Cobertura de Custos

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021, no art. 59, § 1º, impõe à Administração o dever de realizar **diligência** para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. A desclassificação não pode ser automática.

Marçal Justen Filho (2021) adverte que a presunção de inexecuibilidade não pode ser utilizada como um critério de desclassificação sumária, sob pena de violação do princípio da competitividade. A Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa**, e o preço baixo, desde que comprovadamente exequível, é um fator de economicidade.

A Recorrida justificou seu preço baixo com base em dois pilares:

- 8 **Carga Tributária Reduzida:** 9% (Simples Nacional), o que é legal e deve ser aceito.
- 9 **Lucro Zero:** Estratégia empresarial lícita, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

VII.3. O Ponto Crítico: A Remuneração da Mão de Obra

O ponto crítico reside na composição do **Valor Líquido por Hora** e sua suficiência para cobrir a remuneração e os encargos obrigatórios.

A planilha da Recorrida indica os seguintes valores líquidos por hora para os itens mais críticos:

Item	Preço K.C. (R\$)	Impostos (9%) (R\$)	Valor Líquido (R\$)
07	7,10	0,639	6,461
08	6,60	0,594	6,006
09	7,30	0,657	6,643

S.m.j., estes valores (R\$ 6,00 a R\$ 6,64 por hora) são extremamente baixos e levantam sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias, mesmo que o serviço seja prestado por sócios ou autônomos.

A Recorrente alega que o valor está abaixo do Salário Mínimo Nacional (R\$ 6,90/hora) e do Salário Mínimo Estadual de São Paulo (R\$ 8,20/hora). Esta comparação é pertinente.

- **Salário Mínimo Nacional (220h/mês):** R\$ 1.550,00 / 220h ≈ R\$ 7,04/hora.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

- **Salário Mínimo Paulista (220h/mês):** R\$ 1.800,00 / 220h ≈ R\$ 8,18/hora.

Os valores líquidos propostos (R\$ 6,00 a R\$ 6,64) estão **abaixo** do Salário Mínimo Nacional por hora.

Outrossim, o Termo de Referência (ANEXO I) trata da **Contratação de Monitores e Outros Agentes para Atividades Socioassistenciais Diversas**. A natureza do serviço (monitoria) sugere a necessidade de profissionais qualificados, que, via de regra, possuem remuneração superior ao salário mínimo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 1º, exige que a demonstração de exequibilidade inclua a **compatibilidade dos custos** com os preços de mercado e a **coerência** com a execução do objeto.

A Administração deve, na diligência, exigir que a Recorrida demonstre:

- 10 Qual a **forma de contratação** dos profissionais (CLT, PJ, Autônomo).
- 11 Se CLT, a inclusão de todos os **encargos sociais e trabalhistas** (FGTS, INSS, férias, 13º, etc.) na composição do custo, mesmo que a empresa alegue lucro zero.
- 12 Se PJ/Autônomo, a compatibilidade do valor líquido com a **remuneração de mercado** para a função de monitor, sob pena de caracterizar-se a inexecutabilidade por aviltamento de preços e risco de precarização do serviço.

Conclusão Parcial: A proposta é, **s.m.j.**, manifestamente inexecutável se o valor líquido não for suficiente para cobrir o custo mínimo da mão de obra, incluindo a remuneração e os encargos obrigatórios, conforme a legislação e as convenções coletivas aplicáveis. A diligência é imperativa para evitar a contratação de um serviço que, desde o início, se mostra inviável economicamente.

VIII. DA GARANTIA ADICIONAL

A Recorrente citou o item 7.10.4 do Edital, que exige **garantia adicional** para propostas inferiores a 85% do valor orçado. A Recorrida, em suas Contrarrazões, afirma estar ciente e disposta a cumprir essa exigência.

A exigência de garantia adicional (art. 99 da Lei nº 14.133/2021) é uma medida de segurança para a Administração e não um requisito de habilitação. A Recorrida, ao aceitar a condição, demonstra sua intenção de mitigar o risco da proposta de baixo valor.

Isto posto, a garantia adicional não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade. A garantia serve para cobrir o risco, mas a Administração não pode contratar um serviço que se sabe, de antemão, ser inviável de ser executado com o preço proposto.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

VI. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, e em observância aos princípios da **Legalidade**, da **Isonomia**, do **Julgamento Objetivo** e da **Busca pela Proposta Mais Vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conclui-se que:

13 O Recurso Administrativo é tempestivo e deve ser CONHECIDO.

14 No mérito, as alegações relativas à Qualificação Técnica e Habilitação Fiscal devem ser REJEITADAS:

- A inaptidão cadastral da entidade atestadora (COEGEMAS-BA) não invalida o Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida, pois o atestado comprova um fato pretérito (experiência) e a situação fiscal atual do terceiro não afeta a capacidade técnica da licitante.
- A exigência de Inscrição Municipal deve ser interpretada como a inscrição no município de sede da licitante (Botucatu/SP), sendo indevida a inabilitação por ausência de inscrição no município licitante (Lins/SP), conforme jurisprudência do STF.

15 No mérito, a alegação relativa à Inexequibilidade da Proposta deve ser PARCIALMENTE DEFERIDA para fins de diligência:

- A Secretaria, em auxílio à esta Comissão de Licitação deve realizar **DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA E APROFUNDADA** para que a Recorrida K. C. DE SOUZA DIAS EPP demonstre, de forma **objetiva e irrefutável**, que o **Valor Líquido por Hora** (R\$ 6,00 a R\$ 6,64) é suficiente para cobrir:
 - A remuneração mínima legal (Salário Mínimo Nacional/Estadual ou piso da categoria, se houver).
 - Todos os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios, caso a contratação seja via CLT.
 - Os custos operacionais e administrativos da empresa.
- A ausência de comprovação cabal da exequibilidade, que garanta a qualidade do serviço e o cumprimento das obrigações legais, deverá ensejar a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta, em observância ao art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da **Economicidade**.

Pelo exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a habilitação da Recorrida K. C. DE SOUZA DIAS EPP condicionada à comprovação da exequibilidade de sua proposta por meio de diligência, sob pena de desclassificação.

RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Após diligências efetuados com o auxílio da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano junto a empresa K.C de Souza Dias EPP, CNPJ: 56.633920/0001-00 ficando comprovados com apresentação de documentos a:

- A Qualificação Técnica com apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com 17.000hrs de serviço prestado a empresa COEGEMAS-BA, CNPJ: 24.856.626/0001-62

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

- Exequibilidade das Propostas dos lotes 5, 6, 7, 8 e 9 com apresentação de Pré-Propostas para contratação de prestação de serviços de Micro Empreendedor Individual (MEI)

CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, e considerando os princípios da economicidade, do julgamento objetivo, da obtenção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do vínculo ao instrumento convocatório, bem como a Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Licitação em anuência com a Secretaria de Assistência Social entende que a decisão de habilitar a proponente **K.C. DE SOUZA DIAS EPP** está correta e pautada na legalidade e no interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa **K.C. DE SOUZA DIAS EPP** e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 105/2025.

É o parecer, s.m.j

Lins, 08 de dezembro de 2025


Massaru Inagaki
Data 08/12/2025 09:04
#0ec54ca0d42e11f0800e42010a2b601f

MASSARU INAGAKI
PREGOEIRO


Mauro Farto Fernandes Junior
Data 08/12/2025 09:21
#0ecd2a19d42e11f0800e42010a2b601f

MAURO FARTO FERNANDES JUNIOR
EQUIPE DE APOIO


Rita de Cássia de Freitas
Data 09/12/2025 09:10
#0ed54e17d42e11f0800e42010a2b601f

RITA DE CÁSSIA BARREIRA JUNQUILHO DE FREITAS
Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/ECJ
Hash SHA256 do original: 42b56dd16c67a964e911324b30e45a0592c89d7ec82e910c41ffa254ced87463
Link de validação: <https://valida.ae/8bdfc3f336f008196deeebfdf5f4f09f6b79c7a7c45ab3sv>



Página de auditoria



Hash SHA256 do original 42b56d616c67a964e911324b30e45a0592c89d7ec82e910c41ffa254ced87463

Link de validação: <https://valida.ae/8bdfffc3f336f008196deeeebfdfe5f4f09f6b79c7a7c45ab>

Última atualização em 09/12/2025 09:10

Assinaturas realizadas: 3/3

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO	SIGNATÁRIO	SIGNATÁRIO
 Massaru Inagaki Data 08/12/2025 09:04 #0ec54ca0d42e11f0800e42010a2b601f	 Mauro Farto Fernandes Junior Data 08/12/2025 09:21 #0ecd2a19d42e11f0800e42010a2b601f	 Rita de Cassia de Freitas Data 09/12/2025 09:10 #0ed54e17d42e11f0800e42010a2b601f

Histórico

	08/12/2025 09:04	Massaru Inagaki (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) criou este documento
	08/12/2025 09:04	Massaru Inagaki (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) visualizou este documento pelo IP 177.154.32.222
	08/12/2025 09:04	Massaru Inagaki (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) assinou este documento pelo IP 177.154.32.222
	08/12/2025 09:21	Mauro Farto Fernandes Junior (mauro.farto@lins.sp.gov.br, CPF 270.689.058-46) visualizou este documento pelo IP 177.154.32.222
	08/12/2025 09:21	Mauro Farto Fernandes Junior (mauro.farto@lins.sp.gov.br, CPF 270.689.058-46) assinou este documento pelo IP 177.154.32.222
	09/12/2025 08:30	Rita de Cassia de Freitas (ritadecassiarreira1081@gmail.com, CPF 280.502.988-76) visualizou este documento pelo IP 177.174.217.117
	09/12/2025 09:10	Rita de Cassia de Freitas (ritadecassiarreira1081@gmail.com, CPF 280.502.988-76) assinou este documento pelo IP 177.174.219.10



**Colegiado Estadual de Gestores Municipais de
Assistência Social do Estado da Bahia**
CNPJ: 24.856.626/0001-62

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **K.C. DE SOUZA DIAS EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.633.920/0001-00, estabelecida a Rua Rubens Gonçalves, 225 – Distrito dos Jatobás na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, prestou serviços ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado da Bahia, CNPJ nº 24.856.626/0001-62, referente a portador do CPF 384.016.508.36.

Os serviços prestados referiram-se a Atividades Sociais, visando promover o bem-estar e a inclusão social de comunidades e grupos no período de outubro de 2024 a agosto de 2025, perfazendo um total de 17.000 horas.

Todas as atividades foram executadas dentro das especificações vigentes.

Durante o período de execução, a empresa cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, demonstrando idoneidade, eficiência, responsabilidade técnica e capacidade de atendimento às demandas.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para que produza os efeitos legais que se fizerem necessários.

Glória, em 24 de outubro de 2025.

TÁSSIO LIMA CASTOR
Presidente do COEGEMAS-BA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS – SP

MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 105/2025

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Monitores e Outros Agentes para Atividades Socioassistenciais Diversas.

Licitante: K. C. DE SOUZA DIAS EPP

Assunto: Justificativa de Exequibilidade da Proposta Econômica (em atendimento à Diligência ou em Contrarrazões/Defesa).

I. INTRODUÇÃO

A empresa **K. C. DE SOUZA DIAS EPP**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a D. Comissão de Licitação/Pregoeiro(a), apresentar esta manifestação em defesa da **exequibilidade** de sua Proposta de Preços, especialmente em relação aos itens 5, 6, 7, 8 e 9, rebatendo quaisquer alegações de inexecuibilidade levantadas por outros licitantes.

II. O MODELO DE CONTRATAÇÃO E A PLANILHA DE CUSTOS

A argumentação de inexecuibilidade baseada na insuficiência dos valores para cobrir os custos obrigatórios de mão de obra (Encargos Sociais e Trabalhistas) é improcedente, pois parte de uma **premissa equivocada**: a obrigatoriedade da contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

1. **Opção pelo MEI (Microempreendedor Individual):** A planilha de custos apresentada por esta licitante foi elaborada com base na modalidade de contratação de prestadores de serviços sob o regime de **Microempreendedor Individual (MEI)**.
2. **Redução Legal de Custos:** A contratação de MEIs, para a prestação dos serviços especializados e não contínuos objeto do certame, é plenamente **legal** e **financeiramente viável**, uma vez que:
 - O custo da mão de obra se restringe ao valor da **nota fiscal** emitida pelo MEI, não havendo incidência direta, por parte da Contratada, dos encargos patronais obrigatórios (INSS Patronal, FGTS, 13º Salário, Férias com 1/3, etc.).
 - Os custos do MEI (INSS, ISS/ICMS) são de **responsabilidade do próprio prestador**, sendo já considerados por ele na formação de seu preço de venda.

III. COMPROVAÇÃO DE MERCADO (PRÉ-PROPOSTAS/COTAÇÕES)

Para confirmar a plena adequação e suficiência dos preços ofertados, esta licitante realizou uma pesquisa de mercado prévia, obtendo **pré-propostas de contratação e cotações** junto a potenciais profissionais MEI da área.

1. **Adesão do Mercado:** As cotações obtidas demonstram claramente que os valores propostos por esta Licitante são **compatíveis com o mercado de prestação de serviços por MEI** para a execução do objeto licitado.
2. **Suficiência da Remuneração:** O valor ofertado é suficiente para garantir ao prestador MEI uma remuneração líquida atrativa e acima dos mínimos legais (Salário Mínimo), após a dedução de suas obrigações fiscais e previdenciárias.
3. **Documentação Comprobatória:** Tais documentos, que demonstram a aceitação do mercado, estão em anexo e ratificam que a Proposta não é irrisória nem inviável.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta devidamente comprovado que a Proposta de Preços apresentada é **plenamente exequível**, por estar alicerçada em um modelo legal de contratação de serviços via **MEI** e confirmada por **pesquisa de mercado e pré-propostas** que garantem a exata execução do objeto licitado sem risco de inadimplência trabalhista ou previdenciária.

Requer-se, portanto, a manutenção da habilitação desta licitante e a rejeição de quaisquer recursos que aleguem a inexecutabilidade de sua proposta, prosseguindo-se com as demais fases do Pregão Eletrônico nº 105/2025.

ANEXOS: *atestado de capacidade técnica; pré-propostas junto a MEI's; planilha de custos.*

Nestes termos, pede deferimento.

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS**
Data: 03/12/2025 16:22:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

K. C. DE SOUZA DIAS EPP
CNPJ: 56.633.920/0001-00

PRÉ PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

K.C. DE SOUZA DIAS – ME, com sede a Rua Rubens Gonçalves, , Nº 225 –CEP: 18.618-502, Recanto dos Jatobas, nesta cidade de Botucatu/SP, inscrita no CNPJ nº. **56.633.920/0001-00**, com atividade de Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial com Monitoramento e Capacitação Profissional, neste ato representada pela sócia administradora, **Keila Cristiane de Souza Dias**, portadora da RG nº. 44.775.956-5-SSP/SP e CPF 364.681.658-90, denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, **JEAN MATHEUS DOS SANTOS COSTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.183.212/0001-20, com sede na Rua Nicolau Naufal, nº 10– Pasetto– CEP: 16403-350, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA** têm entre si, ajustado, a presente **PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de mão de obra por MEI (microempreendedor individual) com prazo determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

OBJETO

Cláusula Primeira: A Empresa contratada executará a função de prestação de serviços **Monitor de Abordagem Social**, obrigando-se assim fornecer o serviço, bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro na natureza da sua linha de fornecimento e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado a sua função, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do fornecedor em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entenderam atinentes à função para a qual a sua empresa foi contratada;

PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA** prestará os serviços a **CONTRATANTE** na função de prestação de **Monitor de Abordagem Social**, junto a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no valor da hora **R\$6,643** por mês trabalhado.

Cláusula Quarta: O contrato entrará em vigor a partir de sua assinatura até **12 meses**, ocasião em que se dará quitação recíproca automática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta: O contrato não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cláusula Sexta: A Contratada não poderá se pronunciar em nome do Contratante a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do Contratante, sob pena de imediata denúncia do contrato, salvo se autorizado pelo Contratante.

Cláusula Sétima: O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, sem qualquer ônus dessa rescisão.

Cláusula Oitava: Por ocasião da rescisão a contratada receberá o valor proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Nona: O Contratado, na qualidade de fiel depositário, responderá por toda documentação que for entregue pelo Contratante.

Cláusula Décima: O Contrato poderá ser alterado mediante termo aditivo que, somente após a assinatura das partes, passará a fazer parte integrante do instrumento

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS
Data: 03/12/2025 11:11:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS - CONTRATANTE


JEAN MATHEUS DOS SANTOS COSTA
MONITORA DE ABORDAGEM SOCIAL -CONTRATADA

PRÉ PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

K.C. DE SOUZA DIAS – ME, com sede a Rua Rubens Gonçalves, , Nº 225 –CEP: 18.618-502, Recanto dos Jatobas, nesta cidade de Botucatu/SP, inscrita no CNPJ nº. 56.633.920/0001-00, com atividade de Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial com Monitoramento e Capacitação Profissional, neste ato representada pela sócia administradora, **Keila Cristiane de Souza Dias**, portadora da RG nº. 44.775.956-5-SSP/SP e CPF 364.681.658-90, denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, **MARIA EDUARDA BERTAGLIA MEDEIROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.762.561/0001-70, com sede na rua Rua Doutor Arnaldo Bastos, 272 – Labate - Lins/SP. CEP. 16.400-553, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA** têm entre si, ajustado, a presente **PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de mão de obra por MEI (microempreendedor individual) com prazo determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

OBJETO

Cláusula Primeira: A Empresa contratada executará a função de prestação de serviços **Monitor a Entrevistadora do Cadastro Único**, obrigando-se assim fornecer o serviço, bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro na natureza da sua linha de fornecimento e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado a sua função, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do fornecedor em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entenderam atinentes à função para a qual a sua empresa foi contratada;

PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA** prestará os serviços a **CONTRATANTE** na função de prestação de **Monitora Entrevistadora do Cadastro Único**, junto a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no valor da hora R\$ 8,099 por mês trabalhado.

Cláusula Quarta: O contrato entrará em vigor a partir de sua assinatura até **12 meses**, ocasião em que se dará quitação recíproca automática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta: O contrato não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cláusula Sexta: A Contratada não poderá se pronunciar em nome do Contratante a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do Contratante, sob pena de imediata denúncia do contrato, salvo se autorizado pelo Contratante.

Cláusula Sétima: O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, sem qualquer ônus dessa rescisão.

Cláusula Oitava: Por ocasião da rescisão a contratada receberá o valor proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Nona: O Contratado, na qualidade de fiel depositário, responderá por toda documentação que for entregue pelo Contratante.

Cláusula Décima: O Contrato poderá ser alterado mediante termo aditivo que, somente após a assinatura das partes, passará a fazer parte integrante do instrumento

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS

Data: 03/12/2025 11:08:23-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS - CONTRATANTE


MARIA EDUARDA BERTAGLIA MEDEIROS
MONITORA ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO -CONTRATADA

PRÉ PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

K.C. DE SOUZA DIAS – ME, com sede a Rua Rubens Gonçalves, , Nº 225 –CEP: 18.618-502, Recanto dos Jatobas, nesta cidade de Botucatu/SP, inscrita no CNPJ nº. 56.633.920/0001-00, com atividade de Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial com Monitoramento e Capacitação Profissional, neste ato representada pela sócia administradora, **Keila Cristiane de Souza Dias**, portadora da RG nº. 44.775.956-5-SSP/SP e CPF 364.681.658-90, denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, **KELLEN PATRICIA RODRIGUES KISCH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.498.873/0001-68, com sede na Rua Washington Luiz, nº 10, bairro Labate, CEP 16.400-550, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA** têm entre si, ajustado, a presente **PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de mão de obra por MEI (microempreendedor individual) com prazo determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

OBJETO

Cláusula Primeira: A Empresa contratada executará a função de prestação de serviços **Monitor a Atividades Socioeducativas**, obrigando-se assim fornecer o serviço, bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro na natureza da sua linha de fornecimento e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado a sua função, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do fornecedor em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entenderam atinentes à função para a qual a sua empresa foi contratada;

PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA** prestará os serviços a **CONTRATANTE** na função de prestação de serviços **Monitor a Atividades Socioeducativas**, junto a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no valor da hora R\$6,006 por mês trabalhado.

Cláusula Quarta: O contrato entrará em vigor a partir de sua assinatura até **12 meses**, ocasião em que se dará quitação recíproca automática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta: O contrato não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cláusula Sexta: A Contratada não poderá se pronunciar em nome do Contratante a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do Contratante, sob pena de imediata denúncia do contrato, salvo se autorizado pelo Contratante.

Cláusula Sétima: O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, sem qualquer ônus dessa rescisão.

Cláusula Oitava: Por ocasião da rescisão a contratada receberá o valor proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Nona: O Contratado, na qualidade de fiel depositário, responderá por toda documentação que for entregue pelo Contratante.

Cláusula Décima: O Contrato poderá ser alterado mediante termo aditivo que, somente após a assinatura das partes, passará a fazer parte integrante do instrumento.

Botucatu/SP 03 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente



KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS

Data: 03/12/2025 11:13:47-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

K.C. DE SOUZA DIAS – ME /EPP
KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS - CONTRATANTE

Kellen Patricia R. Kisch

KELLEN PATRICIA RODRIGUES KISCH

MONITORA DE ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS -CONTRATADA

PRÉ PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

K.C. DE SOUZA DIAS – ME, com sede a Rua Rubens Gonçalves, , Nº 225 –CEP: 18.618-502, Recanto dos Jatobas, nesta cidade de Botucatu/SP, inscrita no CNPJ nº. **56.633.920/0001-00**, com atividade de Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial com Monitoramento e Capacitação Profissional, neste ato representada pela sócia administradora, **Keila Cristiane de Souza Dias**, portadora da RG nº. 44.775.956-5-SSP/SP e CPF 364.681.658-90, denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, **Giovana Evelin Possas** pessoa jurídica, inscrita regularmente no CNPJ sob número 50.763.786/0001-77 situada na Rua José Menino Britto, nº 450– Jardim Manoel Scalfi – CEP: 16403-527, denominada **CONTRATADA** têm entre si, ajustado, a presente **PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de mão de obra por MEI (microempreendedor individual) com prazo determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

OBJETO

Cláusula Primeira: A Empresa contratada executará a função de prestação de serviços **Monitor Social**, obrigando-se assim fornecer o serviço, bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro na natureza da sua linha de fornecimento e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado a sua função, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do fornecedor em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entenderam atinentes à função para a qual a sua empresa foi contratada;

PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA** prestará os serviços a **CONTRATANTE** na função de prestação de serviços **Monitor Social**, junto a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no valor da hora R\$6,461 por mês trabalhado.

Cláusula Quinta: O contrato entrará em vigor a partir de sua assinatura até **12 meses**, ocasião em que se dará quitação recíproca automática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Sexta: O contrato não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cláusula Sétima: A Contratada não poderá se pronunciar em nome do Contratante a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do Contratante, sob pena de imediata denúncia do contrato, salvo se autorizado pelo Contratante.

Cláusula Oitava: O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, sem qualquer ônus dessa rescisão.

Cláusula Nona: Por ocasião da rescisão a contratada receberá o valor proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Décima: O Contratado, na qualidade de fiel depositário, responderá por toda documentação que for entregue pelo Contratante.

Cláusula Décima primeira: O Contrato poderá ser alterado mediante termo aditivo que, somente após a assinatura das partes, passará a fazer parte integrante do instrumento.

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS
Data: 03/12/2025 11:17:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS - CONTRATANTE


GIOVANA EVELIN POSSAS
MONITORA SOCIAL - CONTRATADA

PRÉ PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

K.C. DE SOUZA DIAS – ME, com sede a Rua Rubens Gonçalves, , Nº 225 –CEP: 18.618-502, Recanto dos Jatobas, nesta cidade de Botucatu/SP, inscrita no CNPJ nº. 56.633.920/0001-00, com atividade de Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Gerencial com Monitoramento e Capacitação Profissional, neste ato representada pela sócia administradora, **Keila Cristiane de Souza Dias**, portadora da RG nº. 44.775.956-5-SSP/SP e CPF 364.681.658-90, denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, **GIOVANA AMARAL MATTOS**, pessoa jurídica, inscrita regularmente no CNPJ sob número **19.349.051/0001-51**, situada na **Rua Alagoas, nº 472, Bairro São Benedito – Lins/SP** - denominada **CONTRATADA** têm entre si, ajustado, a presente **PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Fornecimento de mão de obra por MEI (microempreendedor individual) com prazo determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

OBJETO

Cláusula Primeira: A Empresa contratada executará a função de prestação de serviços **Monitor a Estética**, obrigando-se assim fornecer o serviço, bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro na natureza da sua linha de fornecimento e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado a sua função, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do fornecedor em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entenderam atinentes à função para a qual a sua empresa foi contratada;

PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA** prestará os serviços a **CONTRATANTE** na função de prestação de serviços **Monitor a Estética**, junto a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no valor da hora R\$14,014 por mês trabalhado.

Cláusula Quarta: O contrato entrará em vigor a partir de sua assinatura até **12 meses**, ocasião em que se dará quitação recíproca automática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta: O contrato não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cláusula Sexta: A Contratada não poderá se pronunciar em nome do Contratante a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do Contratante, sob pena de imediata denúncia do contrato, salvo se autorizado pelo Contratante.

Cláusula Sétima: O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, sem qualquer ônus dessa rescisão.

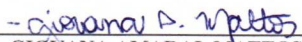
Cláusula Oitava: Por ocasião da rescisão a contratada receberá o valor proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Nona: O Contratado, na qualidade de fiel depositário, responderá por toda documentação que for entregue pelo Contratante.

Cláusula Décima: O Contrato poderá ser alterado mediante termo aditivo que, somente após a assinatura das partes, passará a fazer parte integrante do instrumento

Documento assinado digitalmente
 **KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS**
Data: 03/12/2025 11:15:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

K.C. DE SOUZA DIAS – ME /EPP
KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS - CONTRATANTE


GIOVANA AMARAL MATTOS
MONITORA DE ESTÉTICA -CONTRATADA

PLANILHA TÉCNICA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Lote	Descrição	Valor Hora (R\$)	ISS 3% (R\$)	Simples 6% (R\$)	Total Impostos 9% (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Lucro
05	Entrevistador / CadÚnico	8,90	0,267	0,534	0,801	8,099	0%
06	Atividades de Estética	15,40	0,462	0,924	1,386	14,014	0%
07	Atividades Sociais	7,10	0,213	0,426	0,639	6,461	0%
08	Atividades Socioeducativas	6,60	0,198	0,396	0,594	6,006	0%
09	Abordagem Social	7,30	0,219	0,438	0,657	6,643	0%

Nós, da empresa **K. C. DE SOUZA DIAS**, inscrita no CNPJ **56.633.920/0001-00**, apresentamos a seguir a **justificativa técnica de exequibilidade** dos valores ofertados nos Lotes 05, 06, 07, 08 e 09 do presente certame, em atendimento ao **art. 59, §1º da Lei Federal 14.133/2021**, que exige comprovação objetiva da viabilidade dos preços ofertados quando situados abaixo de 50% do valor estimado pela Administração.

1. Da composição dos tributos incidentes.

Esclarecemos que sobre os valores ofertados incidem exclusivamente os seguintes tributos, já considerados em nossa formação de preço:

- **3% de ISS (Imposto Sobre Serviços)** — conforme a legislação municipal aplicável (LC 116/2003);
- **6% de tributação do Simples Nacional**, conforme nossa faixa de enquadramento prevista na LC 123/2006.

Totalizamos, portanto, **9% de carga tributária**, percentual esse que é **real, regular, informado pela própria empresa e plenamente aplicável aos serviços licitados**.

2. Da demonstração objetiva da exequibilidade

A empresa aplicou o percentual de 9% de impostos sobre os valores hora ofertados, resultando no seguinte valor líquido:

- Lote 05 → R\$ 8,90 – 9% = **R\$ 8,099**
- Lote 06 → R\$ 15,40 – 9% = **R\$ 14,014**
- Lote 07 → R\$ 7,10 – 9% = **R\$ 6,461**
- Lote 08 → R\$ 6,60 – 9% = **R\$ 6,006**
- Lote 09 → R\$ 7,30 – 9% = **R\$ 6,643**

Os cálculos acima demonstram, **de forma clara, direta e objetiva**, que após a dedução dos tributos incidentes permanece valor líquido suficiente para execução contratual, considerando os parâmetros e dados que a própria empresa utiliza em sua operação.

Ressaltamos que **não há qualquer outro custo, despesa ou acréscimo além dos informados**, sendo estes os únicos dados efetivamente utilizados na composição de nossa formação de preço para o presente certame.

3. Da margem de lucro zerada (decisão estratégica da empresa)

Declaramos que, especificamente para estes lotes, **a empresa optou por não aplicar margem de lucro**, decisão plenamente legítima e estratégica, fundamentada nos seguintes motivos:

1. **Consolidação de expertise técnica** nos serviços socioassistenciais licitados;
2. **Ampliação do portfólio técnico e institucional**, contribuindo para fortalecimento da atuação da empresa nesse segmento;
3. **Interesse direto na execução do objeto**, visando crescimento operacional e qualificação da equipe;
4. Possibilidade jurídica reconhecida por diversos entendimentos do **TCU** (como o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário), que admite expressamente propostas com **lucro zero**, desde que haja comprovação da cobertura dos custos declarados — como ocorre no presente caso.

Destacamos que **a Lei nº 14.133/2021 não exige margem mínima de lucro**, exigindo apenas demonstração objetiva da compatibilidade do preço, condição plenamente atendida.

4. Conclusão

Com a apresentação:

- dos valores hora efetivamente ofertados,
- da composição tributária real da empresa (3% ISS + 6% Simples Nacional),

- dos cálculos líquidos resultantes, e
- da justificativa técnica da margem de lucro zerada,

afirmamos que **as propostas apresentadas são exequíveis, viáveis e plenamente compatíveis com o disposto no art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando capacidade técnica e operacional para execução do objeto contratado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Documento assinado digitalmente
 KEILA CRISTIANE DE SOUZA DIAS
Data: 13/11/2025 12:18:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

K. C DE SOUZA DIAS
CNPJ: 56.633.920/0001-00
Botucatu/SP